



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. SANDRO PIMENTEL**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual poderá requisitar administrativamente, propriedades privadas, tais como hotéis, motéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, para acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus □ COVID-19.

§1º - O acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes nas propriedades acima mencionadas, sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, deverá ser concedido pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§2º Deverá ser garantido às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ainda:

I □ proteção policial quando necessária;

II □ transporte para a ofendida e seus dependentes para uma das propriedades requisitadas, quando correr o risco de morrer;

III □ acompanhamento da ofendida, quando necessário, para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio família e,

IV □ manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§3º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - SEMJIDH, deverá disponibilizar ao Poder Judiciário, listagem atualizada das propriedades requisitadas administrativamente para os fins desta lei.

Art. 2º - Serão disponibilizados pelos estabelecimentos de hospedagem, os serviços de lavanderia, serviço de alimentação e internet às vítimas.

Art. 3º Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e provisões trabalhistas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, plenário
□**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**□, Palácio □**JOSÉ AUGUSTO**□, em Natal, 06 de março de 202.

Sandro Pimentel

Deputado PSOL/RN

Justificativa

A violência doméstica contra a mulher no Brasil tem números alarmantes e seguem crescendo desenfreadamente. Em 2019, ocorreram 1.314 feminicídios no país, ou seja, a cada 07 horas uma mulher é assassinada no Brasil, pelo simples fato de ser mulher. Na maioria dos casos, cometidos por companheiros, maridos, namorados ou ex-companheiros.

Um dos efeitos da quarentena e isolamento social, causada pelo novo coronavírus □ COVID-19, foi o agravamento da violência doméstica, o que pode acarretar a um número muito maior de crimes contra a mulher, no ambiente familiar.

As mulheres estão sendo obrigadas a escolher entre se expor ao COVID-19 ou ficar confinada com seus agressores dentro de seus lares, arriscando suas vidas e a de seus filhos, ficando suscetível a diversas violências em suas residências.

Considerando a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com o intuito de proteger as mulheres que são vítimas dessa violência, propomos o presente Projeto de Lei a fim de preservar a vida dessas mulheres, principalmente em meio a uma pandemia mundial.

Sandro Pimentel

Deputado PSOL/RN



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL**, em 17/04/2020, às 22:40.
